



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003940/2008-44
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-010.392 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Debcad nº 37.185.4580, lavrado em 12/08/2008, de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, abrangendo o período de 01/2004 a 13/2004, no montante de R\$ 2.385.068,06.

A empresa apresentou impugnação e foi proferido o Acórdão 16-38.941 - 12ª Turma da DRJ/SP1, fls. 241/283, que deu provimento parcial à impugnação, exonerando a totalidade do crédito tributário.

Conta do dispositivo do acórdão de impugnação que “Tendo em vista que o valor exonerado atinge o limite de que trata o art. 1º, da Portaria MF nº 03/2008, de 03/01/2008, cabe recurso de ofício desta decisão.”

Conforme despacho de fl. 287, o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Em 10/2/17 foi publicada a Portaria MF nº 63, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, conforme se verifica à fl. 6 dos autos foi lançado o valor principal de R\$ 1.276.374,81 e multa de R\$ 382.912,45, totalizando R\$ 1.659.287,26.

Assim, o montante de tributo e encargos de multa excluídos foi inferior a R\$ 2.500.000,00.

Sendo assim, diante do novo limite estabelecido na Portaria MF nº 63/17, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

